

O AMIANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 1º CICLO

Damares Medina¹

1) Sumário.....	1
2) Questões técnicas acerca do amianto.....	2
3) Enfrentamento do tema no Supremo Tribunal Federal.....	3
4) 1º ciclo: ADIs nº 2.396/GO e nº 2.656/GO.....	3
5) Precedentes que serviram de orientação para o STF no 1º ciclo.....	5
5.1) Representação nº 1.153-4/RS.....	5
5.2) ADI nº 903/MG e ADI nº 1.980/PA.....	8
6) Resultados do 1º Ciclo.....	9
7) Referências Bibliográficas.....	11

1) Sumário.

O presente estudo de precedentes tem por objeto oferecer uma abordagem acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na análise de uma mesma controvérsia constitucional, em dois momentos distintos. O tema será a constitucionalidade do exercício da competência concorrente dos estados para restringir o uso do amianto no âmbito de sua unidade federada. Será analisada a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal em dois ciclos distintos: o primeiro corresponderá às [ADIs nº 2.396/GO e nº 2.656/GO \(2001/2003\)](#); o segundo ciclo será referente às [ADIs nº 3.355/RJ, nº 3.356/PE, nº 3.357/RS, nº 3.406/RJ, nº 3.470/RJ, nº 3.937/SP e ADPF nº 109 \(2006- \)](#).

Preliminarmente, será oferecida uma breve introdução acerca de questões técnicas que envolvem a extração, produção e comercialização do asbesto.

A partir desse panorama, o primeiro ciclo se dedicará à análise das ADIs nº 2.396 e nº 2.656, bem como dos precedentes que serviram de base para as

1 Advogada, mestranda em Direito Constitucional/IDP (damares@aer.adv.br).

decisões do Supremo Tribunal Federal: a Representação nº 1.153 e as ADIs nº 903 e nº 1.989.

No segundo ciclo, que será abordado em artigo complementar ao presente, propõe-se uma análise das ADIs nº 3.355/RJ, nº 3.356/PE, nº 3.357/RS, nº 3.406/RJ, nº 3.470/RJ e nº 3.937/SP e da ADPF nº 109, bem como o exame do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 3.356 e nº 3.937. O segundo ciclo analisará ainda o ingresso dos amici curiae nos processos e os argumentos por eles oferecidos.

Finalmente, serão apresentadas conclusões parciais, haja vista a pendência dos julgamentos, acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente a partir do ingresso dos amici curiae no processo de controle concentrado de constitucionalidade e os resultados aferíveis de sua intervenção.

2) Questões técnicas acerca do amianto.

O amianto ou asbesto é uma fibra de origem mineral, derivada de rochas metamórficas eruptivas, que por processo natural de recristalização transforma-se em material fibroso. Compõe-se de silicatos hidratados de magnésio, ferro, cálcio e sódio e se divide em dois grandes grupos: serpentinas (crisotila ou amianto branco) e anfibólios (tremolita, actinolita, antofilita, amosita e crocidolita, etc)².

Os autores continuam, destacando que, desde a Antigüidade, o uso do amianto é conhecido pelo homem primitivo, que o misturava com barro para conferir propriedades de refratariedade aos utensílios domésticos. Na atualidade, é utilizado como matéria-prima na produção de artefatos de cimento-amianto para a indústria da construção civil e em outros setores e produtos como guarnições de freios (lonas e pastilhas), juntas,

2 As informações técnicas contidas nesse tópico foram extraídas do artigo **“A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública”**, de autoria de Hermano Castro, Fernanda Giannasi e Cyro Novello, Ciência & Saúde Coletiva, vol. 8, nº 4, Rio de Janeiro, 2003.

gaxetas, revestimentos de discos de embreagem – no setor automotivo, tecidos, vestimentas especiais, pisos, tintas, revestimentos e isolamentos térmicos e acústicos, entre outros (CASTRO et al., 2003, p. 904).

O amianto é uma substância de comprovado potencial cancerígeno em quaisquer das suas formas ou em qualquer estágio de produção, transformação e uso. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a crisotila está relacionada a diversas formas de doença pulmonar (asbestose, câncer pulmonar e mesotelioma de pleura e peritônio), não havendo nenhum limite seguro de exposição para o risco carcinogênico de acordo com o Critério 203, publicado pelo IPCS (International Programme on Chemical Safety)/WHO (Organização Mundial da Saúde) (WHO, 1998). A OMS recomenda, complementarmente, que o uso do amianto seja substituído, sempre que possível, da mesma forma que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) já o fizera em sua Convenção 162 de 1986 (CASTRO et al., 2003, p. 904).

No Brasil, o amianto tem sido usado em larga escala há muitas décadas, especialmente na indústria de exploração e transformação – mineração, cimento-amianto, materiais de fricção, isolantes térmicos e outros (CASTRO et al., 2003, p. 904), contudo, não há um levantamento exato acerca do quantitativo de trabalhadores e pessoas expostas ao amianto³.

Quando partimos para uma análise mais ampla, envolvendo outros atores sociais, como familiares, usuários e habitantes do entorno da mineração e das usinas de beneficiamento (indireta, paraocupacional e ambientalmente expostos), a questão alcança uma dimensão ainda mais grave. Considerando-se a longa latência das doenças atribuídas ao amianto e a sua produção em larga escala no país, a partir da década de 1970,

3 Segundo CASTRO, GIANNASI e NOVELLO: “Há, entretanto, cerca de outros 300.000 trabalhadores envolvidos em manutenção e reparos de sistemas de freio no país, segundo estimativa do Sindipeças (Sindicato Nacional da Indústria de Autopeças), e uma parcela desconhecida, de trabalhadores informais, principalmente, envolvidos na indústria da construção civil, em atividades como instalação de coberturas, caixas d’água, reformas, demolições, instalações hidráulicas, etc., que estão completamente à margem de qualquer proteção social e das incipientes políticas públicas de saúde do trabalhador. Segundo sindicatos dos trabalhadores, numa estimativa grosseira, estes trabalhadores podem chegar a aproximadamente 500.000 em todo o país (Algranti, 2001)” CASTRO, GIANNASI e NOVELLO, 2003, p. 904).

estima-se que o pico do adoecimento no Brasil se dará entre 2005-2015, como ocorreu na Europa e nos Estados Unidos a partir do final dos anos 60 (CASTRO et al., 2003, p. 904).

3) Enfrentamento do tema no Supremo Tribunal Federal.

O tema acerca da constitucionalidade de lei estadual que busca restringir o uso e exploração do amianto no âmbito da unidade federativa foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em dois ciclos distintos: o primeiro compreendeu o julgamento das ADIs nº 2.396 e nº 2.656; e o segundo, ainda inconcluso, envolve o julgamento das ADIs nº 3.355, nº 3.356, nº 3.357, nº 3.406, nº 3.470, nº 3.937 e ADPF nº 109, todas em tramitação, cuja análise será feita em artigo complementar ao presente.

4) 1º ciclo: ADIs nº 2.396/GO e nº 2.656/GO.

O julgamento das ADIs nº 2.396 e nº 2.656 marca a primeira ocasião na qual a exploração do amianto foi objeto de julgamento no STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A partir da análise das informações disponíveis, verifica-se que as duas ações propostas, as informações apresentadas e o julgamento do STF tiveram como marco decisório o prisma federalista e o pacto federativo.

O julgamento da ADI nº 2.396 iniciou-se em setembro de 2001, quando foi apreciado o pedido de medida cautelar. Em maio de 2003 o julgamento foi retomado, ocasião na qual foram julgados os méritos da ADI nº 2.396 e da ADI nº 2.656.

Em ambos os casos, a controvérsia constitucional foi submetida à Corte a partir da perspectiva do Governador do Estado de Goiás, que se insurgia contra as limitações impostas pelo Estado do Mato Grosso do Sul/MS (ADI nº 2.396) e pelo Estado

de São Paulo/SP (ADI nº 2.656) ao comércio de produtos a base de amianto⁴.

Em apertada síntese, na ADI nº 2.396, o Governador de Goiás impugnava a constitucionalidade da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul - que veda a fabricação, o ingresso, a comercialização e a estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, no território do Estado. Em suas razões, sustentava que a Lei estadual teria invadido competência da União para legislar sobre mineração, segurança e medicina do trabalho (art. 22, I e XII, e 25, § 1º, da CF), competência essa que já teria sido exercida com a edição da Lei nº 9.050/95. Argüia-se, ainda, violação aos princípios da iniciativa privada, da livre concorrência e da propriedade (art. 170, caput e incisos II e IV, da CF), bem como ofensa ao princípio federativo, visto que um Estado não poderia discriminar produtos provenientes de outro estado. Aduziu-se, por fim, violação ao princípio da proporcionalidade (inexistência do binômio necessidade/adequação).

A Assembléia Legislativa e o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul sustentaram a constitucionalidade do ato normativo impugnado, apoiando-se, fundamentalmente, nas seguintes razões: ausência de invasão de competência (a norma versa sobre saúde, que é direito social, e não sobre mineração ou direito do trabalho); é dever do Estado discriminar produtos nocivos à saúde de sua população; ponderação de princípios; dignidade da pessoa humana; caráter interventivo da ação (art. 34, VII, da CF); caráter protetivo ambiental.

Conforme já salientado, o processo foi julgado em dois momentos distintos, em 29.9.2001, quando a medida liminar foi concedida à unanimidade, e aproximadamente três anos depois, em 8.5.2003, quando na apreciação do mérito, o

4 Segundo PAMPLONA (2003), desde a década de 70, o Estado de Goiás abriga a única mina de amianto ativa no Brasil, Mina Cana Brava, em Minaçu, na qual são extraídas aproximadamente 250 mil toneladas da fibra por ano, responsáveis pelo posicionamento do Brasil no quarto lugar do ranking mundial de produção do asbesto. Antes da Mina Cana Brava, a extração do amianto no Brasil era feita na Mina de Poções, em São João Félix, no Estado da Bahia. Essas cidades, por intermédio das gerações de seus habitantes, vivenciam até hoje os efeitos da exploração do amianto, em virtude do grande período de latência das doenças provocadas pelo pó branco, conforme já destacado no tópico acima, dedicado a alguns aspectos técnicos indispensáveis à análise dos precedentes.

Supremo confirmou a liminar deferida, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.210/01, julgando a ADI nº 2.396 parcialmente procedente. Nessa ocasião, preservaram-se apenas os dispositivos que determinavam a adoção de medidas que visassem à proteção da saúde do trabalhador que tivesse sido exposto ao amianto.

No julgamento da medida cautelar, a questão constitucional foi analisada exclusivamente sob o prisma da competência concorrente da União e dos Estados para legislar. Em seu voto, a Relatora, Min. Ellen Gracie, afastou expressamente todos os outros supostos vícios apontados pelo Governador de Goiás, apontando, à fl. 616: *“Só encontro inconsistência do texto da legislação estadual com a Constituição Federal se analisá-lo sob a óptica da repartição das competências legislativas, tal como definida nos arts. 22 e 24 da Carta Maior.”*

5) Precedentes que serviram de orientação para o STF no 1º ciclo.

5.1) Representação nº 1.153-4/RS.

Para declarar a inconstitucionalidade da norma estadual na ADI nº 2.396, a Ministra Ellen Gracie apoiou-se nos fundamentos da Representação nº 1.153-4 (DJ de 25.10.85), que julgou a constitucionalidade de diversos atos normativos do Estado do Rio Grande do Sul, que versavam acerca do controle de agrotóxicos e biocidas, em exame que foi procedido sob a égide da Constituição anterior.

Do acórdão da Representação nº 1.153-4 dois pontos merecem destaque:

1) O pronunciamento do Ministério Público, no qual o Ilustre Procurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, ressalta que é equivocado o entendimento de que tudo o que não está proibido na legislação federal, está facultado, não podendo os Estados-membros estabelecer outras proibições. O Ilustre representante do *Parquet* destaca que a competência estadual, em matéria concorrente, deriva diretamente

da Constituição e não pode ser neutralizada pelo legislador federal. Esse entendimento foi esposado pelo Relator, Min. Aldir Passarinho (fl. 116).

2) O voto-vista do Min. Moreira Alves que abriu divergência para declarar a inconstitucionalidade da norma estadual. Para tanto, fundamentou-se na hierarquia de ordenamentos jurídicos, segundo a qual o ordenamento jurídico federal afastaria o estadual, em matéria de competência concorrente para legislar. Assim sendo, restaria ao legislador infra-constitucional apenas a função supletiva de lacunas do texto federal.

O intenso debate que se seguiu conduziu à obtenção do voto-médio, pelo qual foi julgada procedente em parte a Representação, na linha dos votos do Min. Moreira Alves e dos Mins. Oscar Corrêa, Rafael Mayer, Djaci Falcão, Décio Miranda e Cordeiro Guerra; vencidos o Min. Relator, Aldir Passarinho, e os Mins. Francisco Rezek e Neri da Silveira.

Retornando ao julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.396, o voto da Relatora, Min. Ellen Gracie, foi acompanhado pela unanimidade dos Ministros presentes à sessão: Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, inclusive o Presidente, Min. Marco Aurélio. Estiveram ausentes ao julgamento os Minis. Celso de Mello e Nelson Jobim.

A despeito da unanimidade, vale chamar atenção para o destaque dos Minis. Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, que não se comprometiam com a premissa lançada pelo Min. Moreira Alves no julgamento da Representação nº 1.153-4. Nessa ocasião, o Min. Pertence acentua que: *“com relação ao problema da competência concorrente, peço vênia para não me comprometer com algumas premissas, sobretudo com o 'Bundesrecht bricht Landesrecht', que me parece não ser exatamente o sistema do art. 24 da Constituição, que buscou, neste caso, descentralizar, ainda que com resultados pífios sobre a experiência anterior, ao estabelecer que a lei federal, no campo da competência concorrente, limitar-se-á a normas gerais.”* (fl.623).

Nos destaques feitos pelos Ministros Pertence e Velloso aflora a

complexa temática acerca do modelo federativo brasileiro e da inadequação de regras e modelos exegéticos advindos de experiência federativa completamente diversa, como a alemã e a norte-americana. No Brasil, a experiência federalista construir-se-ia a partir de um modelo centrífugo de superação da força asfixiante da Monarquia e do Império, em fortalecimento dos entes federativos, em dimensão diametralmente oposta à ocorrida na República de Weimar e nos Estados Unidos (federalismo centrípeto).

Contudo, no julgamento de mérito, as divergências que haviam se prenunciado na apreciação da cautelar não se fizeram presentes e a ADI nº 2.396 foi julgada parcialmente procedente⁵, exclusivamente a partir da perspectiva do pacto federativo e da competência concorrente da União e dos Estados para legislar.

Em seu voto, a Relatora explicita que: *“não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nessa seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. O que nos compete verificar é a ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional.”* (fls. 7.223/7.224)

Em uma análise crítica da passagem acima transcrita, do voto da exma. Min. Relatora, percebe-se uma inadequação do papel institucional do Supremo Tribunal Federal. A questão acerca do amianto e dos riscos de sua utilização para a população é colocada como problema das autoridades sanitárias, como se, do Supremo Tribunal Federal, fosse esperado apenas o cotejo estéril da norma com a Constituição, completamente afastada da realidade fática a ela subjacente.

É curioso notar, ainda, que, na forma como apreciada a questão, a Lei Federal nº 9.055/95 erigiu-se como verdadeiro parâmetro de inconstitucionalidade da norma estadual. A extrapolação do limite residual deixado ao estado para atuar como legislador mostrou-se aferível apenas no bojo do diploma federal, na conjugação do binômio norma geral/norma especial.

5 Apenas a parte da lei estadual que determinava a adoção de medidas de proteção à saúde do trabalhador que tivesse sido exposto ao amianto foi preservada.

Tal observação mostra-se relevante a partir do entendimento de que a Constituição, em matéria de competência concorrente para legislar, não outorgou poderes ilimitados para a União, de forma a relegar os estados à mera produção legislativa suplementar. O Texto Maior é claro ao conferir à União legitimidade para legislar em matéria concorrente apenas no tocante a normas gerais.

Logo, não basta assentar que os estados exercerão a sua competência nos brancos e lacunas deixados pela lei federal. Se a lei federal extrapolar o seu restrito âmbito da generalidade, ela poderá invadir a competência legislativa reservada pela Constituição aos estados federados, em inversão do modelo que o Supremo Tribunal entendeu configurado no caso⁶.

De fato, ao erigir a norma federal como parâmetro para a aferição da constitucionalidade da norma estadual, sem adentrar ao exame da observância ou não do binômio geral/especial, contrariou-se a premissa lançada pela manifestação do *Parquet* na Representação nº 1.153-4. Segundo restou consignado no pronunciamento do Ilustre Representante do Ministério Público, o único fundamento de validade da norma estadual é a Constituição, mesmo em se tratando das normas emanadas no exercício da competência concorrente para legislar.

5.2) ADI nº 903/MG e ADI nº 1.980/PA.

Outros dois precedentes indicados pelo acórdão como orientadores do posicionamento da Corte foram as ADI nº 903 (julgamento de 4.8.1999 e DJ de 25.2.2000) e ADI nº 1.980 (julgamento de 4.8.199, DJ de 25.2.2000), ambos pronunciamentos cautelares que até hoje não tiveram a sua confirmação no mérito⁷.

6 Ressalte que o Min. Maurício Corrêa, relator da ADI nº 2.656, refutou expressamente essa premissa, ao assentar (fl. 7.422 do acórdão publicado no DJ de 1º.8.2003), arrimado no pronunciamento do *Parquet*, que não se fazia necessário o confronto de leis federal e estadual para se constatar a invasão de competência legislativa da União, uma vez que, a despeito da lei federal sobre o tema (Lei nº 9.055/95) o estado membro também estabelecia normas gerais, em descompasso com o Texto Constitucional.

7 A ADI nº 1.980-5, originalmente da relatoria do Min. Sydney Sanches, redistribuída para o Min.

Contudo, não é apenas o fato de a jurisprudência do Supremo acerca do tema ter supostamente se pacificado com fundamento em dois pronunciamentos cautelares, inconclusos após 11 anos, que chama atenção.

Curiosamente, a partir da análise desses dois precedentes, verifica-se que os fundamentos lançados e a questão constitucional enfrentada, se não guardam a necessária similitude com a questão constitucional controvertida na ADI nº 2.396, infirmam as conclusões lançadas neste último julgamento.

A ADI nº 903, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT e da Relatoria do Min. Celso de Mello, analisava a constitucionalidade de lei mineira que determinava, às empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, a adaptação de seus veículos para facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física e de pessoas com dificuldades de locomoção.

O Plenário do STF, em julgamento de 14.10.1993, negou referendo à medida cautelar concedida pelo Min. Sepúlveda Pertence, no exercício da Presidência, declarando constitucional o exercício da competência legislativa concorrente do estado em seu conteúdo pleno (normas gerais e especiais), preservando integralmente a disciplina normativa estadual, em vista da ausência de lei federal.

Logo, verifica-se que a *questio iuris* enfrentada na ADI nº 903 (vácuo normativo federal e exercício pleno da competência concorrente estadual) distancia-se, e muito, da complexa conjugação de competências que fora analisada na ADI nº 2.396 (lei estadual supostamente invasora dos limites gerais reservados privativamente ao âmbito federal e já exercidos pela lei federal; repita-se, em nenhum momento veio a baila, a possibilidade de extrapolação, pela lei federal, de seus limites de generalidade)⁸.

Cezar Peluso, e a ADI nº 903, foi redistribuída ao Min. Menezes Direito, tendo a proponente, Confederação Nacional do Transporte – CNT apresentado pedido de desistência em 13.12.2004, pedido esse que foi obviamente negado, em face da indisponibilidade do processo de controle concentrado de constitucionalidade.

⁸ Note-se que Na ADI nº 903, a decisão que negou referendo à liminar concedida pelo Min. Sepúlveda Pertence foi, inicialmente, unânime. Contudo, resolvendo questão de ordem acerca da possibilidade de retificação dos votos proferidos após a proclamação do resultado (na qual ficaram vencidos os Mins. Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello), os Mins. Francisco Rezek, Moreira Alves e

Na ADI nº 1.980, proposta pela Confederação Nacional do Comércio – CNC e da Relatoria do Min. Sydney Sanches, a legislação estadual também foi preservada, tendo sido negada a medida cautelar requerida, em julgamento de 4.8.1999. Nesse caso, a lei impugnada assegurava ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná.

Em cotejo com o Código de Defesa do Consumir, o Tribunal entendeu que a lei estadual, ao criar exigências ainda não contidas na lei federal, não extrapolava o âmbito suplementar da competência legislativa do estado. Dessa forma, o Tribunal, a unanimidade, negou a concessão da medida cautelar. Participaram do julgamento os Min. Carlos Velloso, Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

6) Resultados do 1º Ciclo.

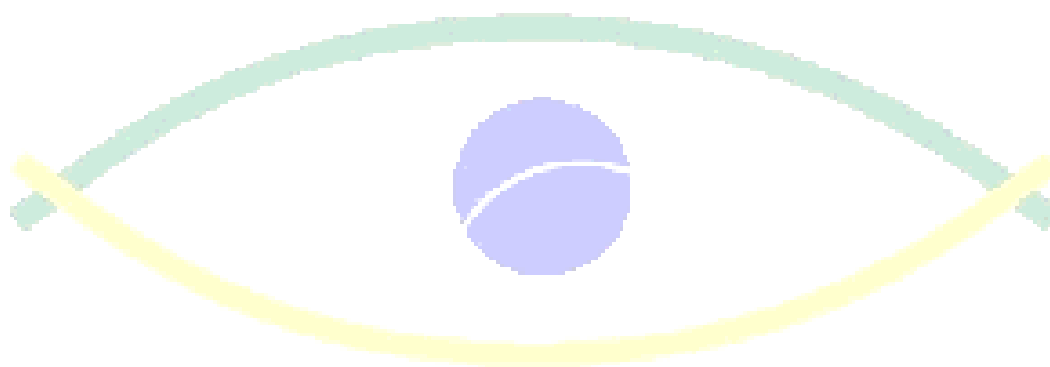
Passados em revista todos os precedentes que serviram de fundamento para o voto da Min. Relatora Ellen Gracie, na ADI nº 2.396, a título de conclusão, anote-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, à unanimidade. Declarou-se a inconstitucionalidade da lei do Estado do Mato Grosso que restringia o uso do amianto naquela unidade federativa, por invasão de competência da União. Participaram do julgamento os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

O debate explicitado acima reproduziu-se no julgamento da ADI nº 2.656, Relator o Min. Maurício Corrêa, haja vista que ambos os processos foram julgados em conjunto, na mesma sessão de 8.5.2003, não havendo distinções que mereçam destaque

Octavio Gallotti (Presidente) retificaram seus votos para referendar a medida cautelar concedida, o que não teve o condão de afetar o resultado final do julgamento, que indeferiu a medida cautelar.

para efeitos do presente estudo de precedente⁹. Excepcione-se o curioso fato de que o Governador do Estado de São Paulo, instado a apresentar informações, aquiesceu com o apontado vício de inconstitucionalidade da norma. Também aqui, a ação foi julgada procedente à unanimidade, no qual fez-se, inclusive, expressa referência à medida cautelar concedida na ADI nº 2.396.

Como citar: MEDINA, Damares. O Amianto na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1º ciclo. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 1, dez. 2007. Disponível em: <http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60>. Acesso em: dia mês ano.



9 Salvo, a título de curiosidade, o fato de o Governador do Estado de São Paulo, em suas informações, aquiescer com a inconstitucionalidade da norma editada.

7) Referências Bibliográficas.

CASTRO, Hermano, GIANNASI, Fernanda and NOVELLO, Cyro. *A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública*. Ciênc. saúde coletiva, 2003, vol.8, no.4, p.903-911.

PAMPLONA, Renato Ivo. *O amianto crisotila e a SAMA: 40 anos de história Minaçu – Goiás: da descoberta à tecnologia limpa: 1962-2002*, Minaçu/GO, 2003.

STF – ADI – 1.980 – Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25/2/2000.

STF – ADI – 2.396 – Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º/8/2003.

STF – ADI – 2.656 – Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1º/8/2003.

STF – ADI/MC – 903 – Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24/10/1997.

STF – ADI/MC – 1.850 – Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27/4/2001.

STF – ADI/MC – 2.396 – Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14/12/2001.

STF – RP – 1.153 – Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ 25/10/1985.